



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075770-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AGUIDA RYLKO e MONICA RILKO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL – PRU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2075770-91.2025.8.26.0000

Ação : USUCAPIÃO Nº 1179319-62.2024.8.26.0100

Agravantes: AGUIDA RYLKO E OUTRO

Agravados : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

VOTO Nº 51587

AGRAVO DE INSTRUMENTO – USUCAPIÃO – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA – ELEMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DAS AGRAVANTES – BENEFÍCIO CONCEDIDO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 264/265 (origem) que, em ação de usucapião, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça às autoras, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias.

Sustentam as agravantes, em suma, que são aposentadas e que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Apresentaram extratos de conta, histórico de créditos do INSS e declaração de hipossuficiência assinada. Pedem seja concedido efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de

Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam custear a taxa judiciária e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, independentemente de estar assistido por advogado.

Entretanto, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo ser infirmada pela juntada de documentos que comprovem o contrário.

Pois bem. No caso em tela, os autores declararam ser hipossuficiente e pleiteou o deferimento da gratuidade.

Ademais, observa-se que os documentos juntados pelos agravantes indicam a sua incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Desta feita, para o deferimento da gratuidade processual não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do interessado, mas a pobreza na acepção jurídica do termo, a qual consiste na impossibilidade, ainda que momentânea, de arcar com as custas processuais.

Ademais, o pedido de gratuidade pode ser formulado presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil), sendo que a assistência de advogado particular não impede a sua concessão (§ 4º).

E o juiz somente pode indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, no entanto, antes de indeferir, dar oportunidade de a parte comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

Isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência da parte, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse, diante da declaração de hipossuficiência indicada na legislação nacional pela própria parte, a sua concessão é medida que se impõe.

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, concedendo às agravantes os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator